



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA  
ESTADO DO PARANÁ.**

**DECRETO N° 140/2015**

*Dispõe sobre a readaptação de servidores efetivos por decorrência de limitação na sua capacidade física ou mental.*

O **Prefeito Municipal de Esperança Nova**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar, por ato específico, a readaptação de servidores efetivos, por força do §2º, do Art. 22 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar e uniformizar procedimentos acerca da aplicação do instituto da readaptação;

**CONSIDERANDO** a importância de promover condições para a recuperação e reabilitação laborativa dos servidores readaptados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir maior agilidade e eficiência à operacionalização do instituto da readaptação;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** A readaptação verificar-se-á sempre que ocorra modificação do estado físico ou mental do servidor que venha a alterar sua capacidade para o trabalho.

§ 1º A readaptação será efetivada sempre dentro do mesmo Grupo Ocupacional do cargo ocupado pelo servidor, descritos nos Anexos III, IV e V da Lei nº 500/2011 e Lei nº 431/2009.

§ 2º A readaptação também deverá respeitar a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exerce á suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º A readaptação será proposta mediante encaminhamento de solicitação de perícia médica para fins de readaptação, devidamente justificada;

I – pelo próprio servidor, à vista de laudo médico emitido por especialista;

II – por qualquer autoridade pertencente aos quadros do serviço público municipal, relativamente aos seus subordinados,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA  
ESTADO DO PARANÁ.**

**Art. 2º** Para requerer a readaptação funcional, o servidor deverá protocolizar o requerimento de readaptação funcional.

**§ 1º** Quando da realização da avaliação pericial pela Perícia Médica Oficial, o servidor deve apresentar:

**I** – atestado médico emitido pelo médico assistente, legível e original, especificando a limitação/restrrição para o exercício da função readaptada;

**II** – atestado de alta médica, caso o servidor estivesse de licença para tratamento de saúde;

**III** – exames comprobatórios da situação clínica de saúde, se houver;

**IV** – cópia da receita médica ou prescrição de medicação, se houver;

**V** – relatório de atividades compatíveis com a função readaptada, no caso de a função ocupada exigir o preenchimento e a assinatura do médico assistente.

**§ 2º** A critério da Perícia Médica Oficial, poderão ser solicitados novos exames, avaliações ou pareceres especializados para complementação diagnóstica.

**Art. 3º** Compete exclusivamente ao Departamento de Recursos Humanos, o envio do servidor para perícia médica e elaboração das documentações para fins de readaptação.

**§ 1º** Do laudo emitido por ocasião da perícia médica de que trata o *caput* deste artigo deverão constar informações claras e específicas acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, bem como:

**I** - ambiente de trabalho e/ou atividades laborativas contra-indicadas;

**II** - lavrar, em todos os casos, laudo pericial que conclua ou não pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas do seu cargo, indicando a necessidade de aposentadoria por invalidez, caso se aplique ao caso.

**Art. 4º** Nos casos em que a inspeção médica julgar necessário, o servidor deverá ser submetido a um programa de reabilitação que o conduza ao trabalho primitivo ou a um outro adequado à sua condição.

**§ 1º** - Enquanto perdurarem as condições deste artigo deverão ser concedidas ao servidor facilidade de horário e distribuição de trabalho que lhe permitam conciliar a permanência em exercício com o tratamento prescrito, ficando sujeito à comprovação de que está sendo submetido a esse tratamento.

**§ 2º** - Terminado o tratamento a que se refere este artigo deverá o servidor submeter-se a nova inspeção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA  
ESTADO DO PARANÁ.**

**Art. 5º** O laudo deverá ser conclusivo, submisso às normativas regentes à espécie, e deverá definir:

**I** – readaptação temporária, por prazo nunca superior a 2 anos para servidores portadores de incapacidade temporária para o exercício do cargo;

**II** – readaptação definitiva, para servidores cujo laudo médico ateste incapacidade permanente para o exercício do cargo, mas sempre precedida da readaptação temporária.

**III** - nos casos em que houver contra-indicação para o desempenho de todas as tarefas do cargo, a readaptação será feita mediante transferência de cargo.

**IV** - Nos casos em que a contra-indicação se verificar apenas para algumas tarefas do cargo ou com relação a certas condições ou ambientes de trabalho, a readaptação será feita pela designação de novas tarefas ou pela mudança para setor de trabalho onde as deficiências verificadas não tenham influência.

**Parágrafo Único.** As readaptações mencionadas nos incisos anteriores deverão obedecer as regras constantes no §1º, do Art. 1º deste Decreto.

**Art. 6º** Ao requerimento de readaptação será acrescido pelo Departamento de Recursos Humanos certidão de qualificação do servidor, e encaminhado por aquele à inspeção oficial.

**Art. 7º** Aos servidores a quem haja sido concedida readaptação temporária aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

**I** – será considerado como de início de readaptação o 1º dia útil imediatamente subsequente ao da publicação do ato;

**II** – o servidor readaptado deverá obrigatoriamente cumprir o rol de atribuições do cargo que ocupará, bem como as atividades definidas pela inspeção oficial;

**III** – o servidor deverá apresentar-se para reavaliação até 30 (trinta) dias antes do término do prazo estipulado para sua readaptação.

**§ 1º** A inobservância do disposto no inciso anterior implicará a cessação automática da readaptação.

**§ 2º** Compete ao Recursos Humanos acompanhar o cumprimento dos procedimentos de que trata este artigo.

**§ 3º** Sempre que o superior imediato constatar inadaptação do readaptado às novas atribuições ou seu descumprimento, deverá solicitar ao Recursos Humanos a reavaliação do Rol de Atividades ou da sua condição de readaptado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA  
ESTADO DO PARANÁ.**

§ 4º O servidor deverá ter exercício no primeiro (1º) dia útil imediatamente subsequente à comunicação do ato de readaptação, ou de cessação desta.

**Art. 8º** A readaptação temporária poderá ser avaliada, a qualquer época, mediante exame procedido pela Perícia Médica, a requerimento do servidor ou através de manifestação da chefia imediata.

**Parágrafo Único.** Da avaliação prevista neste artigo decorrerá:

- a - retorno às atividades específicas do cargo;
- b - continuidade da readaptação provisória;
- c - recomendação para cometimento de novos encargos;
- d - transformação da readaptação provisória em definitiva;
- e - encaminhamento para processo de aposentadoria por invalidez

**Art. 9º** Sempre que for possível a readaptação em mais de um cargo, terá o servidor direito de opção devendo manifestar-se no prazo até 10 (dez) dias a contar da data em que for consultado.

**Art. 10** A transferência poderá ser feita para cargo da mesma Secretaria ou de Secretaria onde houver cargo vago.

**Art. 11** Após conclusão do laudo, a inspeção médica, o médico do trabalho encaminhará todo o processo do servidor ao Recursos Humanos, a fim de formalizar a readaptação, mediante a edição de ato específico para tal fim.

**Art. 12** Caso o servidor não consiga se adaptar às atividades existentes, e fique constatada sua incapacidade permanente ao serviço público, será encaminhado à reavaliação a fim de realizar os procedimentos para aposentadoria por invalidez.

**Art. 13** A readaptação funcional poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante reavaliação pericial:

I – a pedido do servidor ou do superior imediato, quando houver melhora das condições de saúde ou adequação do seu local de trabalho;

II – se constatada a continuidade da licença para tratamento de saúde que motivou a readaptação funcional; ou

III – ocorrendo denúncia de irregularidades na concessão do benefício, devidamente comprovada em procedimento administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA  
ESTADO DO PARANÁ.**

**Art. 14** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**CERTIFIQUEM-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Esperança Nova,  
Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

**EVERTON BARBIERI**  
**Prefeito Municipal**